



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02640/11

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Natuba**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2010. Julga-se regular. Declaram-se atendidos os preceitos da LRF. Determina-se comunicação à RFB quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Faz-se recomendação.

ACORDÃO APL TC 00814 /2011

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **Natuba**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do presidente, Sr. Antônio Montenegro Cabral.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 29/36, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. o orçamento, Lei nº 492/2009, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 435.200,00;
2. as transferências recebidas somaram R\$ 439.255,00, correspondentes a 100,93% do valor previsto;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 430.309,42, correspondendo 98,87% do valor fixado;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 71.425,11, registrada em Restos a Pagar (R\$ 400,00); INSS (R\$ 32.340,74); ISS (R\$ 935,64); IR (R\$ 2.166,71); outras consignações (R\$ 35.429,81) e outras operações (R\$ 152,21). A despesa extra-orçamentária atingiu o montante de R\$ 74.912,34, apropriada no mesmo valor para o IR e para os demais itens de despesa teve o seguinte comportamento; Restos a Pagar (R\$ 123,45); INSS – (R\$ 31.922,18); ISS (R\$ 916,15); outras consignações (R\$ 39.674,05); depósitos (R\$ 39,60) e outras operações (R\$ 70,20);
5. o balanço financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 13.983,38, distribuído entre caixa e bancos nas proporções de 0,06% e 99,94%, respectivamente;
6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. as despesas com pessoal, importando em R\$ 302.623,84, corresponderam a 2,75% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 430.309,42, correspondeu a 6,48% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, cumprindo o mandamento do art. 29-A da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02640/11

Fl. 2/5

9. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 302.623,84, correspondeu a 68,89% das transferências recebidas, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
10. não há registro de denúncias;
11. por fim, foram anotadas as seguintes irregularidades: I. Incorreta elaboração do RGF do 2º semestre, vez que não consta a informação acerca da despesa com pessoal (item 7.3); II) ausência de comprovação da publicação dos RGFs enviados ao Tribunal; III) incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, decorrente da falha no RGF da despesa com pessoal (item 7.3); IV) A PCA foi encaminhada sem o demonstrativo previsto no inciso VI do art. 14 da RN – TC 03/2010; V) Despesas não licitadas no montante de R\$ 31.200,00 (item 3.2); VI) Falta de recolhimento de contribuições previdenciárias no montante de aproximado de R\$ 6.880,08 (item 10.1).

Regularmente citado, o presidente trouxe documentos e esclarecimentos de fls. 44/95. Analisados pela Auditoria, fls. 98/101, esta não acatou as justificativas apresentadas no tocante às seguintes irregularidades, conforme comentários transcritos a seguir:

INCORRETA ELABORAÇÃO DOS RGFs ENCAMINHADOS PARA ESTE TRIBUNAL (ITEM 7.3);

Defesa – o defendente alega que a “incorreção dos dados contidos no RGF, o que motivou foi o lançamento por equívocos, contudo as despesas lançadas na receita corrente, quando eram para ser na despesa de capital incidindo em mero erro formal” (sic).

Auditoria: a Auditoria havia apontado que o RGF 2º semestre “foi incorretamente elaborado uma vez que o demonstrativo de despesa com pessoal se encontra sem valor algum, ou seja, segundo informações do referido relatório, a despesa com pessoal da Câmara Municipal de Natuba durante o exercício de 2010 foi nula”. Observa-se que as alegações do defendente não dizem respeito ao fato apontado. Além do mais, a correção do RGF apresentada no item 3, adiante, só corrobora a existência da irregularidade, apesar da Câmara ter despendido recursos com o pagamento de assessoria contábil exatamente para evitar tais fatos. Mantida a irregularidade.

INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES ENTRE O RGF E A PCA (ITEM 7.3);

defesa: reconhece a irregularidade, alegando que “para sua devida compatibilização fora devidamente corrigido pelo serviço de contabilidade”, faz anexar cópia do RGF contendo a despesa com pessoal e solicita, ao final, a substituição daquele pelo que ora encaminha.

Auditoria: da mesma forma que o primeiro item, a simples apresentação do RGF corrigido não tem o condão de elidir a irregularidade, haja vista que a Câmara despendeu recursos com o pagamento de assessoria contábil exatamente para evitar tais fatos elide a irregularidade. Permanece a irregularidade.

DESPESAS NÃO LICITADAS NO MONTANTE DE R\$ 31.200,00 (ITEM 3.2.)

defesa: no tocante às despesas não licitadas com a prestação de serviços de assessoria contábil (Raimundo Nonato Pinto da Costa) e de assessoria jurídica (Marcelo Lins Caldas), o defendente alega que as licitações foram realizadas “em tempo hábil e no período correto, ou seja, no ano de 2009, e para o ano de 2010, o setor de licitação utilizando do art 65, c/c art. 57, II, da Lei 8.666/93, realizou termo aditivo, com mudança de vigência, estendendo **apenas** (grifo nosso) o contrato por mais um ano, com base no preço anterior”, apresentando, apenas, documentos relativos ao aditivo celebrado com o senhor Marcelo Lins Caldas, em data de 02/01/2010 (Doc.15286/11 – Defesa: Anexo 7 – Termo Aditivo).

Auditoria: em primeiro lugar, destaca a Auditoria o fato de que o defendente não anexou qualquer documentação (contratos, termos aditivos, etc) quanto às despesas realizadas com a prestação de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02640/11

Fl. 3/5

assessoria contábil, com o senhor Raimundo Nonato Pinto da Costa, razão pela qual não pode prosperar sua argumentação neste caso. Em segundo lugar, do exame da documentação anexada relativa aos serviços de assessoria jurídica (Marcelo Lins Caldas), pode-se observar que a argumentação da defesa baseia-se no fato de que esse tipo de serviço estaria enquadrado como “prestação de serviços a serem executados de forma contínua”, tentando com isso enquadrá-lo na exceção do art. 57, II, “que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos (...), limitada a 60 (sessenta) meses”. Este não é o entendimento desta Auditoria, até mesmo porque, tratando-se de exceção à regra de licitar, a norma não pode ser interpretada de forma ampliada, mas sim restritamente. O Tribunal de Contas da União, sobre isso já se pronunciou, conforme jurisprudência exposta no Acórdão TCU 132/2008, da 2ª.Câmara:

“o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Vê-se, também, que o contrato assinado em 2009, cuja prorrogação vem sendo tentada nesse caso para todo o ano de 2010, só foi assinado em 08/03/2009, evidenciando a descontinuidade do serviço, já que a Câmara só retoma seus trabalhos, após o recesso, por volta desse mês. A utilização do artigo 57, II, da Lei nº. 8.666/93, para justificar o termo aditivo é irregular, também, por não constar no contrato inicial conforme se depreende de sua leitura (fls. 4 e 5), o que impediria sua utilização. Já a Cláusula Segunda do Termo Aditivo (pag. 3) dispõe que esse documento “justifica-se em razão da **necessidade e conveniência da contratante em manter o contratado à frente dos serviços** de assessoria jurídica da Câmara” (grifo nosso), hipótese inexistente nessa exceção da Lei das Licitações, portanto vedada sua utilização. Assim, frente a essas evidências esta Auditoria entende que permanece a irregularidade.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO MONTANTE DE APROXIMADAMENTE R\$ 6.880,08.

defesa: analisando a GPS e a folha de servidores da câmara municipal, constata-se que toda a despesa de pessoal está informada ao INSS, e consta da GFIP, que todos os servidores, empregados e contratados estão relacionados naquele documento e tanto a parte da empresa como a parte dos empregados foram efetivamente recolhidas em favor do INSS, e para comprovar segue a folha de pagamento dos servidores, empregados e contratados, GFIP e cotejando as guias de recolhimento da Previdência Social, com que espera seja suprida a falha apontada.

Auditoria: nas GFIPs constam as informações fornecidas ao INSS pelo legislativo mirim e para confirmar os dados nelas contidos, a auditoria teria que ver as folhas de pagamento do exercício, que a defesa afirma que enviou, no entanto, a auditoria não as localizou na documentação digitalizada contida no TRAMITA. Permanece a irregularidade.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que se pronunciou através do Parecer nº 01036/11, tecendo os seguintes comentários, abaixo transcritos:

O Interessado anexou aos autos novo Relatório de Gestão Fiscal - 2º Semestre (fls. 64), com a finalidade de substituir o anteriormente enviado. No entendimento deste *Parquet*, tal providência sana as máculas, cabendo recomendação ao gestor no sentido de evitar a reincidência da eiva em ocasiões futuras.

Quanto às despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório no valor de R\$ 31.200,00, sendo R\$ 16.800,00 com assessoria contábil e R\$ 14.400,00 com assessoria jurídica, esta Procuradoria possui entendimento que só há inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição devido à singularidade do objeto e à notória especialização do profissional, o que não ocorreu *in casu*, uma vez que os serviços são rotineiros da administração.

Entende este *Parquet* que os mesmos fundamentos utilizados para refutar a contratação direta de serviços advocatícios ordinários, devem ser aplicados nos casos de contratação de assessoria contábil. Ainda, tal fato enseja aplicação de multa com fulcro no artigo 56 da LOTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02640/11

Fl. 4/5

Por fim, quanto à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias no montante de aproximadamente R\$ 6.880,08, esta Procuradoria compulsando o SAGRES ON LINE verificou que na nota de empenho nº 12, no valor de R\$ 5.339,13, consta como referente à contribuição previdência patronal dos vereadores e servidores do Poder Legislativo – competência 12/2010. Apesar de a Unidade Técnica afirmar que tal valor foi utilizado, na verdade, para pagamento das contribuições previdenciárias, mês de referência dezembro de 2009, tal assertiva não se evidencia dos autos, uma vez que o valor destas últimas totalizou R\$ 7.444,81.

Assim, o Ministério Público Especial opina pela desconsideração da eiva para fins de macular a gestão, com a ressalva de comunicação à Receita Federal do Brasil para maiores aprofundamentos acerca do tema.

Diante de todo o exposto, opina o *Parquet*, pela:

1. Julgamento Regular com Ressalva das contas do Presidente da Câmara Municipal de Natuba, Sr. Antônio Montenegro Cabral, referente ao exercício financeiro de 2010; **2. Atendimento integral** aos preceitos da LRF; **3. Imposição de multa legal** ao Sr. Antônio Montenegro Cabral, Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; **4. Comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca do fato descrito no item 4 para maiores aprofundamentos; **5. Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Natuba, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As falhas que remanesceram, após a análise da defesa feita pela Auditoria, dizem respeito a: I) incorreta elaboração do RGF do 2º semestre, vez que não consta a informação acerca da despesa com pessoal (item 7.3); II) incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, decorrente da falha no RGF da despesa com pessoal (item 7.3); III) despesas não licitadas no montante de R\$ 31.200,00 (item 3.2); e IV) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias no montante de aproximado de R\$ 6.880,08 (item 10.1).

Quanto à incorreta elaboração do RGF do 2º semestre e, por conseguinte, sua incompatibilidade com a PCA, vez que não consta a informação acerca da despesa com pessoal, o gestor apresentou novos demonstrativos corrigindo a falha apontada, que, segundo o *Parquet*, sana as máculas, cabendo, no entendimento do Relator, recomendação ao gestor no sentido de evitar a reincidência da eiva em ocasiões futuras.

Tocante às despesas não licitadas no montante de R\$ 31.200,00, sendo R\$ 16.800,00 por serviço de assessoria contábil e R\$ 14.400,00 por serviço de assessoria jurídica, considerando a posicionamento já firmado pelo Tribunal de Contas sobre a matéria, o Relator considera que o entendimento da Auditoria deve ser afastado para efeito da prestação de contas.

Atinente ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 6.880,08, o Relator verificou que, das obrigações patronais devidas, no total de R\$ 66.577,24, foram pagas R\$ 59.697,16, representando 89,66% do total estimado como devido pela Auditoria, o que afasta a repercussão negativa da falha para fim de julgamento irregular, conforme vem entendendo recentemente o Tribunal Pleno. O Relator apenas propõe que se dê conhecimento dos achados da Auditoria à Receita Federal do Brasil, para as providências a seu cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02640/11

Fl. 5/5

Feitas estas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- I. Julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do presidente Antônio Montenegro Cabral;
- II. Declare atendidos os preceitos da lei de responsabilidade fiscal;
- III. Determine a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;
- IV. Recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Natuba no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02640/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da presidente Antônio Montenegro Cabral;
- II. DECLARAR atendidos os preceitos da lei de responsabilidade fiscal;
- III. DETERMINAR a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;
- IV. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Natuba, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de outubro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público junto ao
TCE-PB

Em 13 de Outubro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL